# PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

## LEI ORDINÁRIA N.: 04468/93

**Autor:** CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
**Data:** 26/07/1993
**Classif.:** TRIBUTOS
**Ementa:**

Concede anistia aos créditos tributários que especifica e dá outras prodências.

**Texto:**

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam anistiados, integralmente, as multas e juros e, em 50% (cinquenta por cento), a correção monetária incidentes sobre os créditos tributários vencidos ate 31 de dezembro de 1992, desde que o contribuinte observe as seguintes condições:

I - reconheça o crédito tributário objeto da anistia, renunciando a sua discussão na esfera administrativa ou judicial;
II - requeira a concessão da anistia perante a Secretaria Municipal de Finanças e recolha o equivalente a 1/4 (um quarto) do valor remanescente, até o dia 31 de agosto de 1993.
III - liquide o total do saldo do crédito tributário apurado em, no máximo, quatro prestações iguais e sucessivas, sobre as quais incidirá qualquer acréscimo, com vencimentos em 30 de setembro, 31 de outubro, 30 de novembro de 1993, respectivamente.

§ 1º - Na hipótese de recair o vencimento de qualquer das prestações objeto do inciso III deste artigo em sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.
§ 2º - Aplicam-se os benefícios desta Lei aos créditos inscritos ou não em dívida Ativa, ficando dispensado o contribuinte do pagamento do encargo decorrentes da aplicação da sucumbência, para os casos de cobrança judicial.
§ 3º - Os contribuintes com créditos tributários parcelados ou parcialmente solvidos podem beneficiar-se desta Lei, relativamente aos saldos devedores existentes em 31 de dezembro de 1992.
§ 4º - A não liquidação do crédito tributário objeto da anistia ate dia 30 de novembro de 1993 implica no seu restabelecimento total, deduzidas as parcelas pagas.
§ 5º - O atraso no pagamento das prestações com vencimento em 30 de setembro a 31 de outubro de 1993, desde que observado o limite previsto no parágrafo anterior, importa no pagamento de multa e juros sobre o crédito devidamente atualizado, calculados a partir das datas dos respectivos vencimentos.
§ 6º - Para a hipótese exclusiva de denuncia espontânea de créditos a redução da correção monetária prevista nesta Lei será de 70% (setenta por cento).
§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a execução desta Lei, bem como proceder prorrogação no prazo previsto no inciso II do artigo 1º, não podendo a prorrogação ultrapassar de 30 de novembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de julho de 1993.

MARCILIO CARRILHO PRESIDENTE

HERMANO MORAES PRIMEIRO Secretário

URUBATAN MAIA SEGUNDO Secretário

Publicado no diário Oficial de 27 de Julho de 1993.